

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA

Os arts. 4º, 4º-A e 4º-B da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, modificados pelo art. 6º da Medida Provisória nº 998, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 9º Os consumidores de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996 poderão desligar-se da CCEE, ficando autorizados a:

I - negociar diretamente com um ou mais fornecedores com quem contratará sua compra de energia elétrica, por sua conta e risco; ou

II - exercer a opção de migração para o mercado de contratação regulada, nos termos do regulamento do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 4º-A A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, **ou mediante** representação, por agentes da CCEE habilitados, **ou diretamente pelas** pessoas físicas ou jurídicas **que exercerem a opção de consumidor livre de que tratam os art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.074, de 1995, e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.**

§ 1º

§ 2º **Fica vedado condicionar o consumidor livre à contratação compulsória de terceiro para intermediar sua compra de energia elétrica, assim como para representá-lo perante órgãos, entidades, instituições e agentes do setor elétrico.**

§ 3º **A contratação de que trata o caput poderá ser realizada diretamente pelo consumidor, inclusive por meio de mercados eletrônicos organizados, como bolsa, balcão ou câmaras de comercialização.**

§ 4º **Independente de autorização do Poder Executivo a implantação de unidade de autoprodução de energia elétrica pelo consumidor livre, individualmente ou reunidos mediante consórcio, cooperativa, associação, condomínio ou outra forma livremente pactuada, exceto quando sua complexidade e risco à segurança, à saúde e ao meio ambiente assim**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

justificarem nos termos previstos em regulamentação do Poder Executivo, sem prejuízo ao disposto em legislação específica e observada a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 5º A autoprodução para consumo próprio dos consumidores livres, inclusive reunidos na forma disposta no parágrafo anterior, não será considerada comercialização.

§ 6º Ficam os consumidores livres autorizados a contratarem terceiros para a implantação, gestão e operação de suas unidades de autoprodução.

§ 7º O eventual excedente de energia contratada ou autogerada pelo consumidor livre poderá ser comercializado na forma de que trata o § 3º, sem prejuízo de outras formas definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 4º-B O desligamento do consumidor livre da CCEE ou o encerramento da sua representação não serão motivo para a suspensão do fornecimento de energia.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Devemos ter a virtude de olhar para o futuro e dispor sobre avanços que serão perenes nos próximos anos, assim como ir ao encontro da evolução tecnológica e do empoderamento da liberdade do consumidor na aquisição, produção e gestão do seu consumo de energia. A portabilidade da conta de luz é apenas um dos aspectos desse empoderamento, ao permitir que o consumidor, independentemente da tensão ou carga, possa escolher livremente o fornecedor de energia que desejar.

Também, devemos lembrar que o consumidor livre é uma figura que está prevista em lei desde 1995. Portanto, não necessitaria mais esperar para alcançar o pequeno e o médio consumidor. Por outro lado, reconhecemos que há obstáculos, sim, pois quanto maior a adesão ao mercado livre, maior será o impacto dos encargos sobre os consumidores que continuarão cativos.

Contudo, é fundamental enfatizar que esses obstáculos nasceram dentro de uma concepção centralizadora, que imputou ao mercado regulado, entenda-se, ao consumidor cativo, sem liberdade, a obrigação de custear políticas públicas que nada mais são do que privilégios setoriais e descontos tarifários, disfarçados de encargos e subsídios cruzados. Tais obstáculos não foram criados pelo consumidor cativo, nem pelo consumidor livre.

Nesta Emenda, embora convictos que encargos, distorções e subsídios devem ser eliminados para melhor avançar na direção do mercado livre de energia e reduzir o peso da energia para a população, propomos uma correção pontual e importante ao texto da medida provisória, com o objetivo de excluir a necessidade de representação para o consumidor poder ser livre. A MP empurra o consumidor livre a contratar um terceiro para intermediar sua compra da energia e representá-lo perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, sob o risco, como previsto na MP, de ter seu suprimento cortado.

A verdade é que mercado livre, por definição, não pode ficar refém de despachantes ou de sistema cartorial. O agente varejista pode ser, sim, uma forma de representação, mas, nunca, ser obrigatória para o consumidor livre. Tampouco, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE devia deter o monopólio da plataforma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO PAULO GANIME (NOVO-RJ)

de negociação de energia no mercado livre. A concorrência é salutar e possível, ainda mais em um contexto de existência de bolsas de valores e mercadorias no País, assim como fintechs que a cada dia podem desenhar soluções novas e concorrenciais para comercialização de energia no ambiente de contratação livre.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2020.

Deputado Paulo Ganime
(NOVO / RJ)



CD/20199.61005-00